



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001356-19.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante/apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada/apelante ELIANA MARIA DE FARIA BERTINI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da auora e não conheceram do recurso do requerido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.600

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001356-19.2024.8.26.0116

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO

APTE/APDA.: CINAAP – CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS

APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APDA/APTE.: ELIANA MARIA DE FARIA BERTINI FERREIRA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais julgada procedente. Insurgência das partes. A autora postula o benefício da Justiça Gratuita, a restituição dos valores descontados na forma dobrada, mais a majoração dos honorários. Alega que não autorizou os descontos, bem como a irregularidade na contratação por gravação telefônica que a induziu a erro. O requerido postula o afastamento da condenação pelos danos morais sofridos, ou, a redução do quantum indenizatório. Alega a regularidade na contratação, com o devido consentimento da autora. Contratação fraudulenta por meio de ligação telefônica. Abordagem rápida, pouco esclarecedora quanto aos termos da contratação e de forma incisiva para que a autora responda afirmativamente sem esclarecer que o verdadeiro intuito. Com razão a autora, que foi induzida a erro. Ausência do contrato de filiação que demonstra a relação jurídica entre as partes. Constatada a má-fé da requerida em proceder os descontos sem o devido consentimento. Devolução dos valores, em dobro, nos termos da Súmula 54, do STJ. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença reformada. Recurso da autora provido em parte, do requerido não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 133/139, que julgou procedente o pedido para:

- a) Declarar a inexistência do débito discutido nos autos;
- b) Condenar a requerida na devolução dos valores descontados indevidamente, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, desde cada desembolso, e juros de 1% ao mês desde a inicial;
- c) Reparar, por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% ao mês, do mesmo marco, além de determinar que a requerida se abstenha de descontar valores futuros (já cumprido conforme fls. 110).

Sucumbente, a ré foi condenada nas custas e despesas processuais, bem como com os honorários do Advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor do proveito econômico (devolução e danos morais).

Apelam as partes.

A requerente postula a reforma da sentença para condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, mais a majoração dos honorários sucumbenciais.

A requerida postula a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento dos danos morais, ou, subsidiariamente, a minoração do *quantum* indenizatório.

Recursos tempestivos, processados e com contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, interposta por Eliana Maria de Faria Bertini Ferreira em face de CINAAP – Círculo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas.

A requerida, ora apelante, alega que, houve a devida filiação da autora ao seu quadro de associados.

Aduz que prova o desejo da autora em se afiliar é clara, denotando-se sua destreza em tentar induzir ao erro, vez que no áudio demonstra sua livre associação aos seus quadros associativos, tomando ciência dos benefícios e serviços que disponibiliza, de forma clara e completa, confirmando sua adesão, cientificada dos descontados a serem efetuados no benefício.

Sustenta que, não há ilegalidade na cobrança da mensalidade associativa, devidamente previsto na CF/88, a livre associação.

Evoca o art. 6º do seu Estatuto que, prevê a obrigatoriedade do pagamento da mensalidade associativa, não podendo o associado arguir que os descontos são indevidos, assim como o inciso III, do art. 7º, que também prevê a forma de demissão do associado, bastando entrar em contato para, administrativamente, solicitar seu descredenciamento, cessando-se as cobranças.

Ressalta que, não houve cobrança indevida, tampouco má-fé de sua parte, inexistindo, portanto, o dever de ressarcir o indébito em dobro, visto que os valores são devidos, logo, não há de se falar em repetição do indébito.

Afirma que, é indevido o dano moral por não haver substância jurídica no pedido, não sendo caracterizado dano de qualquer espécie, uma vez que, para que se observe o impacto moral sofrido por alguém em relação à ação involuntária de outrem, é necessário que a pessoa física ou jurídica atingida realmente tenha sofrido com a ação danosa.

Argumenta que, diante da absoluta ausência de provas, acerca da ocorrência do alegado prejuízo, não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade, posto que, a demandante sequer demonstrou nos autos os danos morais que supostamente teria sofrido.

Ademais, é nítido que o caso não incidiu qualquer pressuposto caracterizador do dever de reparar o dano moral da conjugação de dois elementos, quais sejam, o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, uma vez demonstrado o nexo de causalidade.

Elucida que, o dano moral consiste na figura de lesionar o íntimo, o pessoal, traduzidos em dor, frustração e lesão à esfera sentimental do

sujeito.

E convenhamos que diante do caso concreto, a ora Recorrente não

Salienta que, não cometeu qualquer ato ilícito tampouco causou lesão alguma à autora, porquanto que a cobrança de mensalidade de valor irrisório para a manutenção da sua filiação, não havendo nada de descabida, abusiva ou ilegal.

Esclarece que, é condição *sine qua non* para o pagamento de qualquer indenização que aquele a quem se atribui a responsabilidade pelo pagamento tenha dado causa ao evento danoso, devendo haver nexos de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo, condições estas não observadas no caso em tela.

Postula a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, ou, em caso de manutenção da decisão, a minoração do valor arbitrado.

A requerente, ora apelante, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por se tratar de pessoa pobre na forma da Lei, não podendo pagar as custas processuais e demais emolumentos judiciais, sem prejuízo no sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa.

Frisa que, possui apenas os documentos anexados a esses autos para comprovar sua renda, não possuindo faturas de cartão de crédito, declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento comprobatório para juntar nesse feito.

Aduz que, ingressou com a presente demanda, a fim de declarar inexigibilidade de descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CINAAP”, assim como a condenação do réu em danos morais, a restituição dos valores em dobro e os honorários sucumbenciais.

Informa que, o juízo *a quo* entendeu que a relação jurídica entre as partes é inválida, julgando procedente a demanda, porém, entendeu que a restituição dos valores deve ocorrer na modalidade simples, fato que motiva o presente recurso.

Evoca o art. 42, do CDC, para que a devolução dos valores

pagos seja restituída em dobro, em concordância ao Tema 929 do STJ, que preceitua que, *não há a necessidade de comprovação de má-fé*.

Esclarece que, a repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida for contrária à boa-fé objetiva (princípio basilar do direito do consumidor, que consiste no dever das partes contratantes de agir com base em valores éticos e morais em todas as fases da contratação).

Alega que, o réu infringe este princípio, por isso, enseja a restituição dos descontos indevidos na modalidade em dobro quando, da análise da gravação telefônica apresentada (fl. 82), percebe-se que, em nenhum momento manifestou vontade em se filiar.

Destaca que, o atendente do réu utiliza abordagem insistente, ardilosa, excessivamente rápida e não esclarecedora, com carência de informações acerca do que se trata a associação, a filiação ofertada e a imposição de descontos em seu benefício previdenciário.

Salienta o intuito em confundi-la, trazendo informações rasas por meio de comunicação ardilosa, desenvolvida para ser induzida a erro, para impor os descontos em seu benefício.

Postula, portanto, a reforma da sentença para que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, condenar o réu à restituição dos valores, em dobro, mais a majoração dos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Preliminarmente, a autora postula a concessão da gratuidade da justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.114.093/PR, manifestou-se no sentido de que: “*O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.*”

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam

preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação”.

Consultando os autos, verifico que a demandante atende todos os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual, defiro a Justiça Gratuita.

Passo à análise do caso.

Cumpre observar que, a contratação para autorizar os descontos se deu por meio de contato telefônico, descrito no link de acesso, acostado à fl. 82:

https://drive.google.com/file/d/1T9RAStqbOnsIDdYMR_7syaEjBzs1belo/view?usp=sharing

Na referida ligação, de pouco mais de 4 (quatro) minutos, não há o efetivo esclarecimento do representante comercial da requerida de que a autora está aderindo ao quadro de associados do réu, apenas informa dos “vários benefícios” aos quais ela terá acesso a partir de então, sem a informação expressa de que ao procedimento se condiciona o pagamento de valor mensal que se perpetuaria a longo prazo.

Em meio à abordagem, rápida, não há como a autora entender que está contratando, pois, há apenas a insistência do atendente em enumerar a longa lista de benefícios que, na verdade, oculta a verdadeira intenção: autorizar os descontos em seu benefício.

Ademais, é possível verificar a ausência da juntada aos autos

da captura de foto da autora com seu documento de identificação válido, atendendo os critérios das Instruções Normativas do INSS nºs 28/08 e 162/24, que estabelecem os procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social e os requisitos de validade desses contratos.

Assim, a contratação se deu de forma irregular e duvidosa, de modo que, a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes é, de fato, a medida que se impõe.

Entretanto, ousou discordar do MM. Juiz da origem quanto à restituição dos valores descontados indevidamente, por entender que deverão ser devolvidos na forma dobrada.

Uma vez que o apelado não se desincumbiu de comprovar que houve engano justificável, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, a devolução deverá ser restituída em dobro.

E, ainda, em entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula 54, dispõe que sobre esses valores “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Portanto, as quantias devem ser restituídas em dobro, acrescidas de juros de mora desde a data dos respectivos desembolsos.

Já em relação aos honorários advocatícios, de fato, a fixação dos honorários deve observar os percentuais previstos nos parágrafos 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que o valor dos honorários deve levar em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da advocacia, de modo que, devem ser majorados em valor que remunere condignamente o trabalho prestado e não seja desconexo com o benefício econômico auferido pela autora.

Por derradeiro, o inconformismo do requerido não merece conhecimento, em decorrência da deserção, nos termos do § 5º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Isto porque, apesar de regularmente intimado para complementação do preparo, conforme indicado às fls. 196, sob pena de deserção, ficou-se inerte, não se manifestando, conforme certificado à fls. 198.

De rigor, portanto, que a r. sentença seja reformada parcialmente para que a restituição dos valores descontados seja efetuada na forma dobra, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data de cada desconto indevido, não se conhecendo do recurso do requerido.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (SINDIAPI). Regularidade da associação da autora à entidade não demonstrada. Alegação de consentimento por meio de contato telefônico. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Contratação que fere os princípios consumeristas. Suposta contratante que é pessoa idosa. Rápida ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação. Fala da atendente acelerada e com trechos não compreensíveis. Ligação que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Pertinência em parte. Redução de R\$ 10.000,00 para o usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses similares (R\$ 5.000,00). Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014976-02.2023.8.26.0224; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

E, em razão da reforma parcial do julgado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, e **NÃO CONHEÇO** do recurso do requerido, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator